



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

PROJETO DE LEI Nº 019/2013

**Altera o Art 81 da Lei Nº 2.273/2002,
instituindo o Adicional por Qualificação
e dá outras providências**

Art 1º - Fica alterado o Art 81 da Lei Nº 2.273/2002, inserindo o Inciso VI e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art 81 – Constituem gratificações e adicionais

- I – gratificação natalina,**
- II – adicional por tempo de serviço;**
- III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas,**
- IV – adicional noturno,**
- V - Triênios**
- VI – Adicional por qualificação**

§ 1º - Fica instituída no Quadro Geral de Servidor es ativos, e servidores da área de educação não completados por tal gratificação na referida área, também ativos, o Adicional por Qualificação, por conclusão de curso de graduação, especialização e/ou pós-graduação, mestrado ou doutorado.

§ 2º - O adicional objeto da presente Lei será devido aos servidores ativos que, a partir da vigência desta Lei, tenham concluído curso superior (graduação), superior tecnológico, bacharelado, especialização ou pós-graduação, mestrado ou doutorado em Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não contemplados pelo Plano de Carreira do Magistério Municipal.

§ 3º. Não será devida tal adicional a conclusão de curso de graduação ou especialização, quando tal formação for, ou tenha sido, exigência para admissão no cargo do servidor.

§ 4º - Fica estabelecido que o adicional constante da presente Lei, obedecerá os seguintes critérios e percentuais, que serão calculados sobre o vencimento básico (valor do padrão) do cargo do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

I – Dez por cento (10,0%) para conclusão de curso de graduação (superior) tecnológico ou bacharelado, em qualquer área do ensino superior.

II - Quinze por cento (15,0 %) para conclusão de curso de graduação (superior) tecnológico ou bacharelado, quando relacionado ao cargo que ocupa.

III – Vinte por cento (20,0%) para conclusão de curso de especialização ou pós-graduação, independente da área de realização do curso.

IV – Vinte e Cinco por cento (25,0%) para conclusão de curso mestrado;

V – Trinta por cento (30,0%) para conclusão do curso de doutorado.

VI - Fica assegurado aos servidores municipais ativos, que possuírem curso superior, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, anterior a presente Lei, desde que tal qualificação não tenha sido exigência para ingresso no cargo público municipal, e não percebam vantagem com amparo no Plano de Carreira do Magistério Municipal, o adicional de cinco (5,0 %) sobre o vencimento básico (valor do padrão) do cargo do servidor

§ 5º - O adicional previsto neste artigo, será pago mensalmente e não será cumulativo, sendo que o de maior valor elimina o anterior.

Art 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária próprias de cada Secretaria, como VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – SERVIDORES.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,
13 de Março de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2013

***Altera o Art 81 da Lei Nº 2.273/2002,
instituinto o Adicional por Qualificação
e dá outras providências***

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A apresentação do presente Projeto de Lei reveste-se de absoluta legalidade quanto a origem, na medida em que compete ao Executivo Municipal propor a matéria à apreciação do Legislativo.

A exemplo de tantos outros municípios do Estado busca o Executivo Municipal criar um mecanismo de incentivo ao aperfeiçoamento e qualificação individual dos servidores, o que, em ultima análise trará maior eficiência na execução das mais diversas atividades do município.

A criação do adicional objeto deste Projeto de Lei alcança aos servidores do Quadro Geral a possibilidade de obter algum reconhecimento pelo esforço e valores empregados na realização de cursos, como já acontece com o magistério municipal, sendo que não há, para o Quadro Geral de Servidores, incentivo ou auxílio financeiro para realização de curso superior, o que não se verificou no Magistério Municipal, em que o município, além de auxiliar no pagamento das despesas decorrentes do curso superior, permite o pagamento de valores, considerando percentuais, levando em consideração a reclassificação de níveis. Na situação atual, os servidores do Quadro Geral não tem o menor estímulo para cursar uma universidade, realizar um curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, enquanto no Magistério esta situação não é verificada, na medida em que já está regrado o pagamento mediante alteração de nível.

Assegurando-se o direito a perceber um adicional com índice de dois por cento (2,0 %) aos servidores do Quadro Geral que concluíram cursos superior anterior a vigência da presente Lei, desde que não tenha sido o referido curso exigência para ingresso no serviço público municipal, procura-se minimizar o caráter injusto que se verificaria da pratica do pagamento tão somente após a vigência da Lei.

A apresentação de “Estudo de *Impacto Financeiro*” permite o conhecimento dos reais efeitos nos cofres públicos em decorrência deste Projeto de Lei, o que, denota-se insignificante, além de evidenciar a suportabilidade da despesa pelo município e o atendimento as exigências da Lei Complementar Nº 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

É preciso considerar ainda, que existem servidores no município que muito embora tenham buscado maior qualificação não são contemplados com tal gratificação, e que são integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista que a legislação atual não tem abrangência sobre aqueles que não ocupam cargo de professor e especialistas em educação.

Apresenta-se o presente Projeto de Lei, como substitutivo do PL N° 014/2013, optando pela inserção da vantagem no Regime Jurídico dos Servidores, em detrimento a criação de uma Lei específica para o assunto.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Casa, a quem compete analisar e votar quanto a sua aplicabilidade.

Pinheiro Machado, 13 de Março de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal